SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131488 - RJ (2025/0489399-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSIANE QUEIROZ MELLO NOGUEIRA - RJ132629
		HELBER ANTONIO COELHO NOGUEIRA - RJ126830
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR MENEZES LEMGRUBER
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS FERREIRA ALVES NIGRE - RJ093636
		LUIZ EDUARDO SALES CASTANHO - RJ261637

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência e nulidade de cláusula, para fornecimento de Tofacitinibe (Xeljanz) 5 mg no tratamento de alopecia *areata universalis*.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com honorários de 10% sobre o valor da causa e suspensão pela gratuidade.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para condenar a ré a fornecer o medicamento, invertendo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido impôs cobertura de medicamento de uso domiciliar fora das exceções legais, em afronta do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA60251183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 751b0cd4-b283-4d2a-be75-324ccc4e5684

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a solução demanda apenas interpretação de norma federal e de jurisprudência consolidada, sem reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao alcance da exclusão legal de cobertura de medicamento de uso domiciliar.

7. Ocorreu a ofensa do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 porque o acórdão recorrido obrigou a cobertura de medicamento de uso domiciliar não antineoplásico, sendo que a regra do art. 10, § 13, não afasta a exclusão legal expressa previstas no *caput* do art. 10.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame do acervo fático-probatório. 2. O art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 exclui a cobertura de medicamento de uso domiciliar, e a regra do art. 10, § 13, não afasta as exclusões legais do *caput*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, VI, e 12, I, *c*, II, *g*; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.242.301/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 751b0cd4-b283-4d2a-be75-324ccc4e5684

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131488 - RJ (2025/0489399-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSIANE QUEIROZ MELLO NOGUEIRA - RJ132629
		HELBER ANTONIO COELHO NOGUEIRA - RJ126830
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR MENEZES LEMGRUBER
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUÍS FERREIRA ALVES NIGRE - RJ093636
		LUIZ EDUARDO SALES CASTANHO - RJ261637

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de ação de obrigação de fazer, com tutela de urgência e nulidade de cláusula, para fornecimento de Tofacitinibe (Xeljanz) 5 mg no tratamento de alopecia *areata universalis*.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com honorários de 10% sobre o valor da causa e suspensão pela gratuidade.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para condenar a ré a fornecer o medicamento, invertendo os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido impôs cobertura de medicamento de uso domiciliar fora das exceções legais, em afronta do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA59252007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:17
Código de Controle do Documento: e647f774-9d57-4c51-9147-23317e11496c

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, a solução demanda apenas interpretação de norma federal e de jurisprudência consolidada, sem reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao alcance da exclusão legal de cobertura de medicamento de uso domiciliar.

7. Ocorreu a ofensa do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 porque o acórdão recorrido obrigou a cobertura de medicamento de uso domiciliar não antineoplásico, sendo que a regra do art. 10, § 13, não afasta a exclusão legal expressa previstas no *caput* do art. 10.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame do acervo fático-probatório. 2. O art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 exclui a cobertura de medicamento de uso domiciliar, e a regra do art. 10, § 13, não afasta as exclusões legais do *caput*".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 13, VI, e 12, I, *c*, II, *g*; Resolução n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.242.301/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, REsp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE NOVA FRIBURGO – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 446-459.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Documento eletrônico VDA59252007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:17
Código de Controle do Documento: e647f774-9d57-4c51-9147-23317e11496c

Janeiro em apelação, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e nulidade de cláusula contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 394):

> PLANO DE SAÚDE – AUTOR QUE É PORTADOR DE ALOPECIA AREATA UNIVERSALIS - NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA POR NÃO CONSTAR DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS E SE TRATAR DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR - LAUDO MÉDICO ANEXADO AOS AUTOS QUE É CLARO QUANTO À NECESSIDADE DA TERAPÊUTICA – AUTOR QUE SE MOSTROU REFRATÁRIO AO TRATAMENTO CONVENCIONAL – INDICAÇÃO DO FÁRMACO PLEITEADO COMO OPÇÃO MEDICAMENTOSA - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A COBERTURA DO TRATAMENTO INDICADO PELA MÉDICA ASSISTENTE - PROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 10, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão teria criado obrigação não prevista em lei ao determinar o custeio de medicamento de uso domiciliar fora das exceções legais, sustentando afronta à regra do inciso VI;

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a licitude da negativa de cobertura do medicamento de uso domiciliar, excluindo-se a obrigação de custeio.

Contrarrazões às fls. 412-426.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e nulidade de cláusula contratual, em que a parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento Tofacitinibe (Xeljanz) 5 mg para tratamento de alopecia *areata universalis*. O valor da causa foi fixado em R$ 1.000,00.

Documento eletrônico VDA59252007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:17
Código de Controle do Documento: e647f774-9d57-4c51-9147-23317e11496c

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade.

A Corte de origem reformou a sentença, deu provimento à apelação do autor e condenou a ré ao fornecimento do medicamento, invertendo os ônus sucumbenciais.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do dispositivo do afirmar que a exclusão do fornecimento de medicamento para tratamento domiciliar é regra legal, não se tratando de antineoplásico, de modo que o acórdão teria imposto obrigação sem amparo normativo.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial. Considerou que, embora em regra não caiba à operadora limitar procedimentos indicados por médico, no caso concreto não houve comprovação de cobertura contratual para fármacos de uso domiciliar e, conforme a legislação e a RN ANS n. 465/2021, é lícita a exclusão de cobertura de medicamento para uso domiciliar, salvo antineoplásicos orais e situações específicas (arts. 10, VI, e 12, I, *c*, e II, *g*, da Lei n. 9.656/1998; art. 17, parágrafo único, VI, da RN ANS n. 465/2021).

O acórdão reformou a sentença para julgar procedente o pedido e determinou o fornecimento do Tofacitinibe (Xeljanz) 5 mg conforme prescrição médica. Ressaltou que, embora a exclusão de cobertura para medicamentos de uso domiciliar seja, em regra, lícita, é possível o custeio em situações excepcionais, à luz da Lei n. 14.454/2022, que alterou o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, permitindo cobertura fora do rol da ANS quando presentes, alternativamente, os requisitos dos incisos I e II, como no caso.

A insurgência procede.

O art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 exclui da cobertura obrigatória dos planos de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar,

Documento eletrônico VDA59252007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:17
Código de Controle do Documento: e647f774-9d57-4c51-9147-23317e11496c

ressalvadas as hipóteses específicas previstas na própria lei, em normas regulamentares da ANS ou em cláusula contratual expressa.

A jurisprudência da Quarta Turma do STJ é firme no sentido de que é lícita, na saúde suplementar, a exclusão do fornecimento de medicamentos prescritos para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo: i) antineoplásicos orais e medicamentos correlacionados; ii) medicação assistida em regime de *home care*; e iii) medicamentos incluídos no rol da ANS para esse fim.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. ANTICOAGULANTE ENOXAPARINA. AUTOADMINISTRAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência da Segunda Seção é firme no sentido de ser lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.
>
> 2. No caso, conforme acórdão recorrido, o contrato firmado pelas partes prevê a exclusão da cobertura de medicamentos para uso domiciliar, e o medicamento prescrito - anticoagulante - pode ser adquirido diretamente pelo paciente para autoadministração em seu ambiente domiciliar, não se afigurando indevida, portanto, a negativa de cobertura pelo plano de saúde.
>
> 3. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.242.301/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026, destaquei.)

No mesmo sentido, a Terceira Turma decidiu que os arts. 10, VI, e 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 devem ser interpretados harmonicamente, de modo que a regra de cobertura excepcional de tratamento ou procedimento não incluído no rol da ANS não alcança as exclusões legais expressas do *caput* do art. 10.

Documento eletrônico VDA59252007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:17
Código de Controle do Documento: e647f774-9d57-4c51-9147-23317e11496c

A orientação firmada no REsp n. 2.071.955/RS é precisa:

> RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/ STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI. PRESCRIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998.
>
> [...]
>
> 6. A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.
>
> 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.071.955/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

No caso, o acórdão recorrido, ao manter a condenação ao fornecimento do medicamento, adotou compreensão incompatível com essa orientação.

A Corte local partiu da premissa de que a Lei n. 14.454/2022, que alterou o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, e permitiu a cobertura fora do rol da ANS quando presentes os requisitos dos incisos I e II, seria suficiente para afastar a limitação legal. Todavia, o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 constitui exclusão legal expressa, e não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998.

No caso, o medicamento cuja cobertura foi imposta à recorrente é descrito no recurso como de uso domiciliar para tratamento de Alopecia *Areata Universalis*. Ou seja, não se trata de antineoplásico oral, de medicamento correlacionado a tratamento oncológico, de medicação assistida em regime de *home care* ou de fármaco incluído no rol da ANS como de cobertura obrigatória.

Documento eletrônico VDA59252007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:17
Código de Controle do Documento: e647f774-9d57-4c51-9147-23317e11496c

Nessas circunstâncias, a negativa de cobertura encontra respaldo no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e na jurisprudência consolidada desta Corte. Não há, portanto, abusividade na conduta da operadora.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o restabelecimento da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59252007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:17
Código de Controle do Documento: e647f774-9d57-4c51-9147-23317e11496c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.131.488 / RJ

Número Registro: 2025/0489399-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08953220620238190001 202524514428 8953220620238190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED DE NOVA FRIBURGO SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: HELBER ANTONIO COELHO NOGUEIRA - RJ126830
	JOSIANE QUEIROZ MELLO NOGUEIRA - RJ132629
AGRAVADO	: JOAO VICTOR MENEZES LEMGRUBER
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUÍS FERREIRA ALVES NIGRE - RJ093636
	LUIZ EDUARDO SALES CASTANHO - RJ261637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:04
Código de Controle do Documento: 28893c15-7d5d-41f6-9fc5-d5a1695ef271

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:04
Código de Controle do Documento: 28893c15-7d5d-41f6-9fc5-d5a1695ef271